



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.720369/2016-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.465 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2022
Recorrente RONALDO CARVALHO ABDULMASSIH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

IRPF. JUROS DE MORA. ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 855.091/RS, em sede de repercussão geral (Tema 808) e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF, fixou a tese no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do imposto apurado os valores relativos aos juros compensatórios.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-010.465 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.720369/2016-79

Relatório

RONALDO CARVALHO ABDULMASSIH, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, Acórdão nº 06-54.975/2016, às e-fls. 104/115, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, em relação ao exercício 2013, conforme peça inaugural do feito, às fls. 79/87, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação lavrada nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretária da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos a tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ 458.883,15, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba/PR entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 122/137, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

O valor contestado corresponde a honorários advocatícios pagos e/ou a outras despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos.

Outras alegações:

O rendimento contestado é isento ou não tributável, pois possui a natureza jurídica de juros onde deve ser deduzida sobre competência em consonância com os termos da IN/RFB 1.127/2011, inteligência essa acolhida pelo juízo às fls. 9194 do processo 0016200-63.1986.5.10.004.

O rendimento contestado é isento ou não tributável, pois possui a natureza jurídica à título de FGTS onde deve ser deduzida sobre competência em consonância com os termos da IN/RFB 1.127/2011, inteligência essa acolhida pelo juízo às fls. 9194 do processo 0016200-63.1986.5.10.004.

(...)

Desta forma, aplicando-se a metodologia prevista na IN 1127, após desconto do imposto já pago pelo contribuinte, não há valor remanescente para pagamento de imposto de renda uma vez que os valores devidos já foram pagos e não há razão para cobrança adicional de imposto, conforme pode também ser observado pelo posicionamento da secretaria de cálculos do respeitável Tribunal Regional do Trabalho do Distrito Federal.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Trata-se de Notificação de Lançamento nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, com a seguinte “COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS” (e-fl. 72):

Segundo informações prestadas pelo contribuinte, os valores pagos a título de juros de mora que estavam na base de cálculo de Rendimentos Recebidos Acumuladamente foram considerados isentos. Vide página 9193 do Processo 0016200-63.1986.5.10.0004, onde a Secretaria de Cálculos Judiciais Assessoramento Econômico esclarece que os autores utilizaram como base de cálculo do imposto de renda os valores constantes dos cálculos de fls. 621/626 e da atualizações de fls. 638/646 dos autos do Precatório, considerando o principal corrigido sem os juros de mora e FGTS. No entanto, somente são isentos os juros de mora decorrentes do recebimento em atraso de verbas trabalhistas pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não. De acordo com a documentação comprobatória apresentada, no presente caso, não se trata de verbas trabalhistas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, mas do recebimento de diferenças salariais devidas no curso do contrato de trabalho, havendo, portanto, a incidência do imposto de renda pessoa física. Portanto a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi efetuado conforme abaixo:
Rendimentos totais recebidos pelo contribuinte: R\$ 943.252,71
(-) FGTS: R\$ 69.870,57 ✓
(-) Honorários advocatícios periciais contábeis: R\$ 28.297,58 ✓
(-) Honorários advocatícios devidos no processo nº 162/86: R\$ 141.487,91 ✓
Total dos rendimentos tributáveis R\$ 703.596,65 ✓
O valor do Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 3.987,87 foi compensado.

Já a contribuinte, em apertada síntese, aduz não ser cabível a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, FGTS e devem ser descontados os honorários advocatícios.

Porém, ao analisar o conteúdo da Notificação de Lançamento, especificamente na complementação encimada, observa-se que a autoridade fiscal **deduziu os valores relativos ao FGTS e aos honorários advocatícios e periciais, conforme descrito no item "1" do Relatório.**

Portanto, a presente controvérsia está restrita a análise da eventual isenção das verbas referentes aos juros de mora, o que fazemos a seguir.

DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE JUROS DE MORA

Como visto, o ponto chave da discussão diz respeito à natureza dos valores recebidos a título de juros de mora sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista.

No caso concreto, conforme depreende-se das Planilhas de Cálculo acostadas às e-fls. 61/68, bem como atestado pela própria decisão de piso (e-fl. 107), **consta a informação do recebimento de juros de mora.**

Pois bem!

Despiciendas maiores elucubrações a propósito da matéria, uma vez que a Suprema Corte entendeu pelo caráter indenizatório dos juros, não havendo que se falar em incidência do imposto de renda, senão vejamos:

Em sessão virtual do STF realizada entre os dias 05/03/2021 a 12/03/2021, o plenário da Corte, no julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu que **não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.** Eis a ementa desse julgado:

TEMA 808 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855091):

EMENTA:

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Como se vê, **não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função,** conforme decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, devendo tal entendimento ser reproduzido no âmbito deste Conselho, nos termos do art. 62 retro mencionado.

Neste diapasão, tendo em vista a natureza indenizatória dos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista, sendo este o único tema em litígio, entendo que deve ser dado provimento ao pleito do contribuinte.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento *sub examine* em dissonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE

CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora sobre os rendimentos acumulados, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira